



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00132/2023

Data de autuação
18/12/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

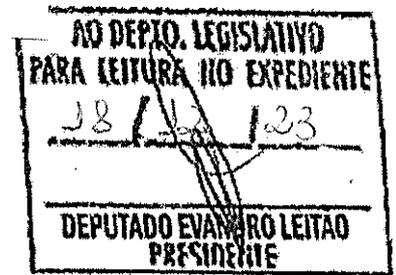
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.161 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9161 , DE 18 DE dezembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979”**.

O presente Projeto de Lei objetiva adequar à nova estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, prevista na Lei n.º 18.310, de 2023, a legislação que trata da indenização devida a pessoas detidas por motivos políticos durante o período da ditadura militar e que ficaram sob a guarda e a responsabilidade de órgãos da estrutura administrativa do Estado do Ceará.

A razão principal da alteração decorre da criação, com a reforma administrativa, da Secretaria dos Direitos Humanos, que, como órgão atualmente competente para tratar da matéria, em face de previsão expressa na Lei n.º 18.310, de 2023 (art. 21, §6º), é importante que figure nas disposições da Lei n.º 13.202, de 2022, inclusive como integrante da Comissão Especial incumbida de receber e avaliar os pedidos de indenização.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, dado o seu relevante interesse.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2023.12.18 10:51:28 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

03
Rafael



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, QUE RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 2º, o *caput* e §1º do art. 3º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

§1º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH, que a dotará de recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado.

...

Art. 3º A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 13 (treze) membros, e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, que indicará dentre eles quem irá presidi-la com voto de qualidade:

§1º Deverão compor a Comissão Especial, representantes:

- I – da Associação dos Ex-Presos Políticos;
- II – da Procuradoria-Geral do Estado;
- III – da Secretaria dos Direitos Humanos;
- IV – da Secretaria da Cultura;
- V – da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI – da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- VII – da Casa Civil;
- VIII – da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- IX – do Ministério Público do Estado;
- X – da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XI – do Conselho Regional de Medicina;
- XII – de instituição pública de ensino superior estadual;
- XIII – do Conselho Regional de Psicologia – CRP." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA-50674854349

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ